



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 28/09/17

Elcagno
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Paulo
para relatar.

Em 03/10/17

Guilherme
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 94/2017 – PROCESSO Nº 15170/2017

EMENTA: OBRIGA OS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO PIAUÍ A COMUNICAREM ÀS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NA CAPITAL E NO INTERIOR, OS ATENDIMENTOS QUE MENCIONA.

AUTOR: RBERT RIOS (PDT).

RELATOR: DEP. FIRMINO PAULO (PSDB).

I – RELATÓRIO

De autoria do nobre deputado Robert Rios, trata-se de Projeto de Lei Ordinária que visa obrigar os hospitais públicos e privados do Estado do Piauí a comunicarem formalmente às respectivas delegacias de polícia os atendimentos em suas unidades de idosos, mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressões físicas ou ameaças.

A proposição foi encaminhada a esta relatoria da Comissão de Constituição e Justiça nos termos do art. 47, VI e art. 133, I c/c art. 34, I, "a", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para emissão de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

parecer, em observância ao que preceitua os arts. 137 a 139 da mesma norma, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei na forma apresentada.

Observamos que a proposição faz parte do processo legislativo nos moldes do art. 59, III, da Constituição Federal c/c os arts. 73, III, da Constituição do Estado do Piauí e 96, I, "b", do Regimento Interno, podendo ser proposta por iniciativa de qualquer membro desta Casa Legislativa, individual ou coletivamente, com base no art. 75, *caput*, da Constituição Estadual c/c os arts. 105, I e 228, I, ambos do Regimento, obedecendo todos os trâmites normais.

II – VOTO DO RELATOR

Esta relatoria reconhece se tratar de matéria meritória e louvável, tal medida contribuirá no combate à violência no âmbito doméstico aos idosos, mulheres, crianças e adolescentes, pois torna compulsória a comunicação do médico à autoridade policial, já que muitas vezes, a vítima, com receio de sofrer represália, não denuncia o agressor aos órgãos competentes. Isso possibilitará um maior alcance da aplicação da lei penal aos autores de tais agressões.

Ao examinar o Projeto de Lei, verificamos que a matéria nele tratada encontra-se inserida no rol das competências legislativas concorrentes entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII e XV, da Constituição Federal, que foi recepcionado pela Constituição do Estado do Piauí em seu art. 14, I, "m" e "p".

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

XV - proteção à infância e à juventude;"

A competência legislativa concorrente é utilizada para o estabelecimento de padrões, de normas gerais ou específicas sobre determinado tema. Prevê a possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa (União, Estados e Municípios), porém com primazia da União. Assim, cabe à União editar normas gerais e aos Estados, legislar sobre a matéria dentro dos limites impostos por ela.

O art. 25, §1º, da Carta Magna, que foi recepcionado pela Constituição Estadual em seu art. 13, *caput*, afirma que "são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição". Dessa forma, cabe ao Estado legislar sobre qualquer matéria que não lhe seja, explicitamente, proibida pela Constituição Federal.

Ademais, não viola o art. 75, § 2º, da CF, que trata das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, apesar de impor uma obrigação aos hospitais públicos e, possivelmente, gerar alguma despesa aos cofres públicos. A obrigação imposta é a de apenas informar à autoridade policial competente os casos em que forem constatados indícios de violência contra idosos, mulheres, crianças e adolescente, a fim de que se inicie, se assim entender, a investigação. No mais, o aumento de despesa não prevista na lei orçamentária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem sempre caracterizará uma ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e da Independência e Harmonia dos mesmos e, portanto, uma inconstitucionalidade. Se assim fosse, estaria se engessando o Poder Legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la, já que todos os projetos de lei ou leis que causassem despesas ao Poder Executivo sempre seriam inconstitucionais, ou vetados durante o processo legislativo.

Veja-se a jurisprudência do STF sobre o assunto:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

“(…) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matéria relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgão do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa pra Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF – ADI 3394/AM – Governador do Estado do Amazonas – Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau – Tribunal Pleno – Data do julgamento: 02/04/2007).”

Assim, não resta dúvida de que as limitações à iniciativa parlamentar impostas ao Poder Legislativo são exclusivamente as compreendidas no art. 75, § 2º da Constituição, no âmbito estadual, e que há extrema necessidade de se ponderar o entendimento da expressão “aumento de despesa” frente aos benefícios que serão traduzidos à coletividade.

Ressalta-se que essa proposição encontra-se em consonância com as leis federais que protegem idosos, mulheres, crianças e adolescentes, vale destacar a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.778/2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, em casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, a Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que são normas gerais da União, produzidas no âmbito da competência legislativa concorrente, nada impedindo que o Estado legisle sobre a matéria, exercendo sua competência legislativa suplementar concorrente de modo a reforçar a legislação federal.

Após análise do Projeto de Lei e em virtude das razões apresentadas, concluímos que não existem impedimentos de ordem constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa, razão pela qual votamos pela sua **aprovação**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do voto do relator, apurado através dos votos dos deputados membros desta Comissão, presentes à reunião;

() pela rejeição do voto do relator, apurada através dos votos dos deputados membros desta Comissão, presentes à reunião.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 de outubro de 2017.



Dep. Firmino Paulo
Relator

